

*Artigo Original***Castração química: Limites e possibilidades à adoção como penalidade para pedofilia**Catarina Nucci Stetner¹, Guilherme Mendonça Rodrigues¹¹ Escola de Artes, Ciências e Humanidades – Universidade de São Paulo (EACH-USP).Correspondência: Catarina Nucci Stetner – E-mail: catarina.stetner@gmail.com

Escola de Artes, Ciências e Humanidades

Av. Arlindo Béttio, 1.000 – CEP: 03828-000 – São Paulo – SP – Brasil

Resumo O ciclo das políticas públicas recorre substancialmente à interação de atores e instituições a partir de uma problemática central, que norteia o contingenciamento da ação pública. A partir de tal consideração sobre política, se insere a discussão a respeito da pedofilia, caracterizada pela literatura especializada como patologia ou crime. A entrada do problema na agenda governamental, em termos gerais, foi dada pela maior visibilidade nos meios de comunicação, assim como pelo maior *enforcement* institucional. No bojo da presente discussão midiática, surge o método de castração química como interface entre o campo jurídico e o campo médico. A sociedade em geral, configurada em grupos de interesse, evoca o poder público por ações que fomentem uma estratégia alternativa a tal pauta da agenda governamental. O presente artigo busca a sistematização de fatores políticos e aspectos éticos relevantes quanto aos limites e às possibilidades do método de castração química como penalidade aplicada à pedofilia.

Palavras-chave: pedofilia, castração química, política pública.

Abstract Public policies cycle substantially appeals to the interaction between actors and institutions departing from a central problematic, which drives the public action contingency. From this consideration on policy the discussion about pedophilia is inserted, characterized by specialized literature as pathology or crime. The incorporation of this problem on the governmental agenda, in general, was supported by wider visibility in the media, as well as the increase in institutional enforcement. At the top of this discussion in the media, chemical castration method is created, as an interface between legal and medical fields. Society in general, configured as interest

groups, evokes public power on alternative strategies to such theme in governmental agenda. The paper seeks to bring a systematization of political factors and relevant ethical aspects in relation to chemical castration method limits and possibilities, as punishment applied to pedophilia.

Keywords: pedophilia, chemical castration, public policy.

Resumen El ciclo de las políticas públicas recorre substancialmente a la interacción de actores y instituciones a partir de una problemática central, que nordea la proyección de la acción pública. A partir de esa consideración sobre política, está inserida la discusión a respeto de la pedofilia, caracterizada por la literatura especializada como patología o crimen. A entrada de tal problema en la agenda gubernamental, en general, fue dada por la mayor visibilidad en los medios de comunicación, así como el mayor *enforcement* institucional. En el bojo de la presente discusión mediática, surge el método de castración química como interface entre el campo jurídico y el campo médico. La sociedad en general, configurada en grupos de interés, evoca el poder público por acciones que apoyen una estrategia alternativa a esa pauta de la agenda gubernamental. El presente estudio busca la sistematización de los factores políticos y aspectos éticos relevantes cerca de los límites y las posibilidades del método de castración química como penalidad aplicada a la pedofilia.

Palabras-clave: pedofilia, castración química, política pública.

Introdução

O ciclo das políticas públicas é composto por três grandes dimensões principais, a saber: formulação, implementação e avaliação. Há a possibilidade de reconhecimento de outras dimensões, também denominadas fases ou etapas, destacando-se, entretanto, que são adaptáveis às três dimensões já mencionadas (Rodrigues 2010).

A formulação refere-se ao início do ciclo das políticas públicas e parte do ingresso de um determinado tema na agenda pública

(*agenda setting*) a partir da interação entre atores políticos – perpassando o enfrentamento institucional, seja governamental ou não –, mediante ações específicas e coordenadas (Rodrigues 2010).

Posteriormente, a operacionalização da política pública já demanda a mobilização de recursos públicos e privados. Recursos físicos, financeiros e humanos devem ser empenhados para consecução da política em sua fase de implementação (Rodrigues 2010).

Finalmente, a fase de avaliação da política pública corresponde à oportunidade de aferição dos resultados e impactos alcançados, considerando-se aspectos referentes à eficácia, eficiência e efetividade da política pública (Rodrigues 2010).

Assim, o ciclo das políticas públicas recorre substancialmente à interação de atores e instituições a partir de uma problemática central, que norteia o contingenciamento da ação pública.

A discussão a respeito da pedofilia, caracterizada pela literatura especializada como patologia ou crime, é inserida na agenda governamental a partir da maior visibilidade nos meios de comunicação, assim como pelo maior *enforcement* institucional.

No bojo da discussão midiática, surge o método de castração química, interface entre o campo jurídico e o campo médico, como forma de tratamento (da patologia) ou punição (do crime).

A sociedade em geral, configurada em grupos de interesse, evoca o poder público por ações que fomentem uma estratégia alternativa a tal pauta da agenda governamental.

O objetivo do artigo é efetuar a sistematização de fatores políticos e aspectos éticos relevantes quanto aos

limites e às possibilidades do método de castração química como penalidade aplicada à pedofilia.

Pedofilia na agenda de políticas públicas

Em meados de setembro de 2007 o senador Gerson Camata protocolou, junto à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, o Projeto de Lei 552/07, com o seguinte texto:

Acrescenta o artigo 216-B ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para cominar a pena de castração química nas hipóteses em que o autor dos crimes tipificados nos artigos 213, 214, 218 e 224 for considerado pedófilo, conforme o Código Internacional de Doenças (Senado Federal 2007).

A referida proposta de alteração no código penal, que principia uma contenda no âmbito legislativo, é o objeto de estudo do presente artigo.

Este auspício da discussão acerca do tema pedofilia remonta uma recente historicidade do fato no meio midiático.

Não obstante tal consideração, deve-se ponderar o fato de que a pedofilia perpassa pela própria história do homem, de forma velada e coexistente com uma espécie de

tolerância no contexto de modernidade. Na medida em que a pedofilia ganha visibilidade, maior é o sentimento de repugnância, indignação a brutalidade observada pela prática da pedofilia.

O problema, em um sentido *lato*, não significa somente o ato criminoso pedofílico, mas uma consequência de um contexto social maior, composto pelo ambiente e circunstâncias que favorecem a prática da pedofilia.

Na atualidade, o entendimento ampliado sobre o problema da pedofilia requer um maior nível de crítica analítica ao seu espectro social (Baltieri 2005).

Pedofilia como patologia

Segundo Mezan (2011), a denominação “sexualidade infantil” apresentada nos trabalhos de Freud é um contexto psicanalítico que deve ser diferenciado da sexualidade adulta, tendo em vista que Freud define a pedofilia como uma perversão associada a indivíduos impotentes.

Segundo a Classificação Internacional de Doenças (OMS 2007), no capítulo V (transtornos mentais e comportamentais F00-F69), categoria dos transtornos de personalidade e do comportamento adulto (F60-F69), subcategoria transtorno de

preferência sexual (F65), temos a patologia pedofilia (F65-4):

Preferência sexual por crianças quer se tratem de meninos, meninas ou de crianças de um ou do outro sexo, geralmente pré-púberes ou no início da puberdade (OMS 2007).

A literatura especializada ainda define a pedofilia como distúrbio na faculdade da capacidade de entendimento e julgamento dos fatos, assim como uma correlação positiva entre a negação da preferência sexual e o nível de patologia observado (Rosa 2001).

Dentre as características patológicas do perfil do indivíduo pedofílico, observa-se intensa insegurança afetiva, reflexo de uma personalidade estereotipada, dada dificuldades de aprovação social.

O indivíduo pedofílico, segundo Balky (1997 *apud* Rosa 2001), dados os fatores biopsicossociais, culmina na perda de controle dos impulsos sexuais – distúrbio neurológico decorrente de transtorno obsessivo-compulsivo.

Segundo Baltieri (2005), no geral, os indivíduos pedofílicos apresentam maior prevalência de abuso ou dependência de álcool e drogas.

Ainda sabe-se de abusadores sexuais sem qualquer anormalidade psiquiátrica diagnosticável, substanciando uma população etiológicamente heterogênea.

Em estudos percebe-se que a maioria dos pedófilos têm pelo menos cinco anos a mais do que a vítima (Baltieri 2005).

Em suma, etiológicamente o ato pedofílico é multifatorial, relacionado a fatores psicológicos, biológicos e sociais, a partir de distúrbios psicopatológicos, que são expressos na busca da satisfação sexual, através da agressão sexual a infantes (Baltieri 2005).

O Projeto de Lei 552/07 traz uma série de destrinchamentos a partir do conteúdo temático. Desde a aplicabilidade do conceito pedofilia ao ensejo de uma solução, porém, que denota acabamento quanto ao arranjo normativo para o problema pedofilia, visto que podemos levantar um rol de pontos críticos a discussão legislativa acerca do desenho da política pública, concebendo um ordenamento jurídico específico.

A partir de tais considerações sobre o problema pedofilia, surge o método de castração química, já adotado pela Inglaterra, no século XX, por exemplo, como punição por homossexualidade.

É uma proposta de solução que está colocada à discussão e que demanda um

enorme refinamento, ao tratar-se de uma questão que mexe com anseios e valores sociais, recenseado pela idéia de violência, abuso e exploração sexual infanto-juvenil.

Castração química

Tendo em vista que o próprio termo castração química traz em si uma carga pejorativa e alusiva à cação por esmagamento; reflexo de uma leitura enviesada da opinião pública em que enxerga uma forma eufêmica e socialmente aceita, porém efetiva, ao atribuir uma pena de igual valor ao crime sexual cometido.

Em Rosa (2001), o método de castração química consiste na existência de do uso de drogas hormonais que inibem libido de indivíduos pedofílicos.

Apesar da experiência que aponte resultados favoráveis ao controle do comportamento pedofílico, há uma série de críticas sobre a aplicação de tal método terapêutico quanto aos efeitos colaterais.

Tais efeitos causam queda da libido, impotência sexual masculina, atrofia testicular, redução da massa muscular e rarefação de pêlos (a distribuição dos pêlos passa a respeitar o padrão feminino) (Rosa 2001).

Ao se indagar sobre a adoção do método de castração química, deve-se refletir quanto ao processo de monitoramento da

evolução prognóstica do indivíduo pedofílico, assim como a inserção social deste indivíduo, consoante àquilo que a lei determina legalmente em termos de reclusão ou não (Baltieri 2005).

Sendo assim, essas modificações que ocorrem no comportamento do indivíduo demonstram o fato de estarmos diante de uma doença, por isso deveria ser motivo para outra abordagem médico-psiquiátrica para orientar corretamente a sentença (Baltieri 2005).

Internacionalmente, o método de castração química foi adotado na Suécia, Alemanha, Dinamarca e nos estados norte-americanos do Texas, Montana e Califórnia (Lucchesi 2003).

No Brasil, as experiências com castração química vêm sendo realizadas na Faculdade de Medicina da região ABC Paulista, Ambulatório de Transtorno de Sexualidade (ABSex). O método é aplicado dado o consentimento do condenado por abuso sexual.

De acordo com o Projeto de Lei 552/07 o referido método será destinado somente para as hipóteses nas quais haja o ato pedofílico (Baltieri 2005).

Substancialmente, o que existe em termos de alternativa para solução de crimes sexuais pedofílicos remete a um caráter punitivo e pouco apoio ao tratamento. O

método de castração química corrobora a inversão da tendência.

Pedofilia como crime

Historicamente, a vinculação do ato pedofilia enquanto modalidade de crime sexual, segundo Ether *et al.* (2000 *apud* Baltieri 2005:9), depende do tempo, cultura, localização geográfica e leis vigentes.

O conceito depreendido como “*atentado violento ao pudor*” na legislação brasileira atual era desconhecido na maioria dos códigos legais antigos, se atendo à vinculação de crime sexual a fatores socioculturais, e, por conseguinte, à consideração da prática de pedofilia enquanto ato criminoso (Ether *et al.* 2000 *apud* Baltieri 2005).

A qualificação criminosa do ato de pedofilia requer um recorte conceitual de alguns aspectos relacionados ao fenômeno de crimes sexuais.

Segundo Gabel (1997), o abuso sexual não necessariamente precisa ser acompanhado de ato de violência. Seja a partir de uma relação de dominância em relação à vítima, ou dependência dada a confiança da vítima em relação ao agressor.

Ainda, o autor analisa a questão da exploração sexual a um nível adjacente ao abuso sexual, vinculado pela oportunidade

de delinqüências como pornografia, prostituição e aliciamento de menores (Gabel 2007).

O recorte conceitual quanto ao fenômeno de crimes sexuais se justifica pela possibilidade de maior clareza no entendimento sobre o problema pedofilia, enquanto ato criminoso, de acordo com a legislação vigente, e, por conseguinte, subsidiar a criação de legislação específica sobre o assunto (Baltieri 2005).

Dadas tais perspectivas, a prevalência do abuso sexual se configura como medida *proxy* para quantificação do problema, visto que, atualmente, a detecção é, ainda, mínima ao vincular a classificação deste fenômeno à questão da violência sexual infanto-juvenil (Baltieri 2005).

No Brasil os dados existentes sobre abuso sexual são fundamentalmente baseados em casos de violência sexual (Baltieri 2005:12).

A aceção acerca da pedofilia enquanto crime significa traduzir o ato ao que o ordenamento jurídico penal prevê.

A priori, podemos estabelecer um status de anomia legal sobre o ato pedofílico propriamente dito. Isto não significa dizer que inexistente legislação que aborde esta temática.

O próprio ordenamento penal de crimes sexuais enquadra o ato pedofílico como crime. O quadro normativo da legislação brasileira estabelece barreiras ao enquadramento criminalístico, quando identificada a atuação do pedófilo em um sentido amplo.

O tratamento dado à matéria segue uma metodologia que aborda a compatibilização de aspectos do ato de pedofilia às especificações difusas no ordenamento jurídico.

Podemos citar, a partir destes apontamentos iniciais, a correlação de alguns dispositivos jurídicos aplicados à questão do ato pedofílico.

Segundo o Código Penal Brasileiro, juridicamente, não existe crime sem que o ato esteja previsto em lei e, portanto, não se aplica pena sem prévia cominação legal.

A condição primeira impõe ao operador do direito a missão de interpretar o ato de pedofilia no sentido amplo.

Várias caracterizações são dadas à pedofilia, substanciando, pois, o enquadramento como crime para posterior julgamento e condenação.

Segundo Jesus (2006), interpretando o código penal, a pedofilia, se enquadra como crime contra a liberdade pessoal, integridade corporal, os costumes, isto é, liberdade sexual ou estritamente

caracterizada como sedução e/ou corrupção de menores.

Indiretamente, a pedofilia se relaciona aos crimes cibernéticos, alimentados pelo mercado pornográfico infantil.

A Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (Brasil 1990), denominada Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) dispõe sobre a qualificação criminosa da produção e direção de material audiovisual que utiliza crianças ou adolescentes em imagens pornográficas.

Recentemente, foi alterado o ECA como resultado do Projeto de Lei 3.773/08 (Câmara dos Deputados 2008), de forma a aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet, e passando a criminalizar também quem armazena material pedofílico (Gabel 1997).

Ao ponderar sobre o ato pedofílico, o entendimento acerca do problema da pedofilia perpassa o escopo jurídico e se insere em um contexto complexo quanto aos fatores relacionados à prática de pedofilia.

A exposição anterior demonstra, a partir do código penal, uma larga margem de enquadramento dos atos de pedofilia,

variando conforme o ocorrido no ato (Jesus 2006).

O enfoque para circunscrição da pedofilia gera uma área de penumbra, e, por conseguinte, o enquadramento é ineficaz ao não cobrir a causa do abuso sexual a

infantes. Pode-se concluir que anomia se dá pela opacidade sobre o que gera o ato pedofílico, mais do que propriamente o enquadramento criminalístico. A regulamentação da matéria, no caso, é reativa, punitiva e pouco eficaz.

A cominação penal obscura sujeita a justiça a uma situação de latência institucional, visto que o trabalho de tramitar processos penais contra o criminoso sexual-pedófilo recai sobre a inconcretude e inconsistências das normas. O pedófilo, mais que um criminoso, detém uma patologia (Rosa 2001).

O método de castração química vem sendo pensado somente para os casos em que se aprove a hipótese de que o agressor seja pedofílico. Assim, pode ser questionável a iniciativa de alteração do código penal nos termos em que está sendo colocado.

A delinquência sexual seja contra o infante, seja ao adulto, não diminui a gravidade do ato contra a liberdade sexual de outrem (Baltieri 2005).

O foco no pedófilo, porém, não dissolve a magnitude do problema. O pedófilo sustenta toda rede criminosa que se beneficia da exploração sexual infanto-juvenil.

O mapeamento daqueles que praticam o ato de pedofilia torna-se um processo laborioso, e, por conseguinte, custoso.

Pensar, pois, um desenho de políticas públicas para a problemática incorre, necessariamente, vislumbrar o macro-processo, resguardando a proteção da liberdade sexual infanto-juvenil (Rosa 2001).

O escopo de alternativas direcionado ao método de castração química significa a convergência da complexidade da pedofilia apenas ao agressor.

A racionalidade reducionista impetra à *policy* o viés de reatividade à gravidade da pedofilia, enquanto agravo público.

A partir de uma perspectiva proativa, a regulamentação da questão, enquanto política pública deveria remeter conjuntamente à situação do infante.

Estrategicamente, quanto à efetividade de uma ação pública que objetive atacar o problema pedofilia, o método de castração química apresenta-se esvaziado, visto que sua utilidade dá-se no pós-ato pedofílico.

Simploriamente, só existe crime de pedofilia se existir o infante em

circunstâncias que engendram o abuso sexual ou ato libidinoso.

Um maior aporte de ações públicas que cogitem a interferência no ambiente de atuação do pedófilo significaria interferir na conduta da criança ao deparar-se com o molestatador (Baltieri 2005).

A análise ambiental-circunstancial relativizaria o espectro de tratamento da questão em voga para uma abordagem além do arcabouço jurídico, para uma realidade contingencial (Jesus 2006).

Pedofilia na mídia

A presente seção inicia-se com um trecho extraído do artigo *Mídia e cultura pedofilia* de Ivo de Lucchesi (2003):

O corpo societário, forjado na matriz da hipercrisia, quando instado a defrontar-se com os “episódios monstruosos”, não os reconhece como extensão natural de uma cadeia patrocinadora do desmoronamento de parâmetros. Nesse contexto, por conseguinte, a pedofilia é um subproduto de uma construção bem mais ampla. É preciso lembrar que se vive numa sociedade cujo investimento maior deságua no culto à preservação da jovialidade, uma espécie de síndrome de Peter Pan (Lucchesi 2003).

O autor coloca o neologismo hipercrisia como antônimo de hipocrisia. Etimologicamente, provêm do grego, hipocrisia (*hipocrisis*), ou ausência de união e do latim (*hypocrita*), ou comediante ou histrião; ambos os termos caracterizados pelo fingimento e falha no caráter dos indivíduos.

A referência etimológica sobre a palavra hipocrisia ao formular a palavra hipercrisia seria, pois, o indivíduo que não possui falha de caráter, “*dotado de elevada dose de união*”.

O neologismo depreende um significado retórico, que exprime o contrário ao que seria a significação da dita palavra – uma ironia.

O corpo societário é debelado por uma formação hipócrita, cujo embrião está na lógica da racionalidade do capitalismo.

A lógica hipócrita está na busca constante do “*lucro*”, seja financeiro, seja sucesso ou auto-realização; através de “*mascamientos*” que escondem a realidade a qual o indivíduo está inserido, este percebe seu ambiente a partir de uma “*bolha de proteção e de um mundo perfeito*”, totalmente fora da realidade.

O “*sucesso na vida*”, segundo o autor, é concebido de forma ilusória e fantasiosa. Há enganos nos sentidos da realidade

social, o que culmina na errada interpretação de um fato (Lucchesi 2003).

Restringindo a abstração à patologia social pedofilia: a hipocrisia em sua amálgama de hipercrisia faz do abuso sexual ao infante uma realidade grotesca.

O mesmo indivíduo não entende que a sua função social enquanto ser autônomo é causa-efeito daquele problema, que, de forma agregada em corpo societário, alimenta a cultura pedófila. Lucchesi (2003) ressalva o entendimento acerca da expressão *cultura pedófila*:

Cabe acentuar com a devida clareza que “cultura pedófila” não é uma realidade societária na qual vigore a prática da pedofilia (...). O ponto relevante, pelo menos para os propósitos desta reflexão, se além ao reconhecimento e desmascaramento de uma construção cultural que subliminarmente abriga em sua fundação um imaginário de perfil pedófilo (Lucchesi 2003).

A indignação subsidiada pelo “*circo midiático*”, o “*circo dos horrores dos casos de pedofilia*”, concomitante ao agendamento midiático ao culto do mundo infantil, a estética da infantilização, corrobora a tese do autor quanto à existência de uma cultura da pedofilia.

A relação entre cognição e percepção da realidade é débil em seu conteúdo, o que leva o corpo societário impelir por ações – vingativas – ao efeito do problema pedofilia, que é o abuso sexual de infantes. A realidade é reativa ao problema, não proativa.

Isto configura a imensa problemática em relação à questão pedofilia, ao ser difundido uma visão míope da relação causa-efeito.

O processo de construção cultural atribui grande valor a adoção de práticas e métodos que tragam em si a pura e simples ação contra o aspecto micro – visível, perceptível, o “*titular da culpa*”: o pedófilo (Lucchesi 2003).

O método de castração química, a partir de tal substrato sócio-psíquico, apresenta-se como solução acertada quanto ao problema, visto que o ofensor sexual terá uma pena assemelhada ao que cometeu (Baltieri 2005).

O Projeto de Lei 552/07 vai ao encontro da lógica hipócrita, quanto à acepção sobre o problema pedofilia.

Vale ressaltar que tais críticas ao processo de assimilação do problema em voga não significam um desenvolvimento argumentativo pró-pedófilo, mas, sobretudo a contestação da superficialidade ao entendimento a questão pedofilia.

Pedofilia em dados

A Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e à Adolescência (ABRAPIA) recebeu denúncias de violência sexual contra crianças e adolescentes por telefone.

A entidade foi criada em 1988 pelo chefe do serviço de pediatria do Hospital Municipal Souza Aguiar no Rio de Janeiro.

Inicialmente constituiu-se uma equipe interdisciplinar das áreas da saúde, educação, direito e serviço social com o objetivo de desenvolver ações e pesquisas, na área da defesa dos direitos das crianças e adolescentes vitimadas pela violência doméstica.

A organização tem o reconhecimento de utilidade pública nos três níveis da federação, o que possibilita a obtenção de recursos necessários para o desenvolvimento de suas atividades.

Ao longo de sua história esta entidade deu origem a processos mais amplos na sociedade, que se consolidaram por meio da criação do Observatório da Infância, Disque Denúncia (que atende no país inteiro) e Telefone Amigo da Criança (TECA), que atende apenas o município do Rio de Janeiro.

Os dados apresentados a seguir referem-se aos anos de operacionalização do telefone de Disque Denúncia (0800 99 0500), entre

01 de janeiro de 2000 e 31 de janeiro de 2003.

A região Sudeste responde por 51,4% do total de denúncias apresentadas, enquanto Norte e Centro-Oeste apresentam, respectivamente, 7,1% e 5,8%.

O índice de denúncias da região Nordeste é

24,4% do total, atestando a efetividade da existência de meio de comunicação amplamente divulgado como Disque-Denúncia.

Obviamente, regiões com maior acesso aos meios de comunicação favorecem a denúncia dos abusadores sexuais.

Tabela 1. Denúncias de pedofilia registradas pela Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e à Adolescência, segundo região. Brasil, 2000-2003.

Região	Número de denúncias ao ano	%
Centro-Oeste	90	5,8%
Nordeste	378	24,4%
Norte	109	7,1%
Sudeste	795	51,4%
Sul	175	11,3%
Brasil	1.547	100,0%

Fonte: ABRAPIA (2003).

Tabela 2. Denúncias de pedofilia registradas pela Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e à Adolescência, segundo estados e municípios selecionados. Brasil, 2000-2003.

Estado	%
Rio de Janeiro	28,98%
São Paulo	12,92%
Minas Gerais	7,62%
Acre	0,32%
Amapá	0,32%
Tocantins	0,06%
Municípios	%
Rio de Janeiro	13,11%
Recife	4,33%
São Paulo	4,01%

Fonte: ABRAPIA (2003).

Ainda, segundo estados, o Rio de Janeiro (28,98%), São Paulo (12,92%) e Minas

Gerais (7,62%) apresentam os maiores índices de denúncia.

A distribuição por municípios demonstra que o Rio de Janeiro (13,11%), sede da instituição, apresenta o maior número de denúncias, tendo em vista o efeito de divulgação local do serviço de denúncia.

É interessante relatar que em 46% das denúncias, os notificantes souberam do serviço 0800 pela televisão, demonstrando a importância da mídia para disseminação de informação às vítimas.

Em seguida, o levantamento traçou o perfil das vítimas e dos abusadores sexuais. As vítimas, em sua maioria, são do sexo feminino (cerca de 80%), enquanto aproximadamente 95% dos abusadores são do sexo masculino. Cerca de 60% dos abusadores têm idade superior a 45 anos de idade.

Quanto à relação entre vítima e abusador, 55% dos casos denunciados indicam vínculo intrafamiliar, sendo que em 42,3% das denúncias o pai é apontado como abusador e em 16,9% é o padrasto.

Considerações finais

O método de castração química apresenta resultados positivos em estudos realizados, demonstrando que, entre os indivíduos submetidos ao tratamento, houve queda da reincidência quanto ao comportamento pedofílico, corroborando a tese de prevenção de novos casos de pedofilia dos

indivíduos apenados. Entretanto, além das críticas ao método quanto aos efeitos colaterais, temos também uma falácia quanto à abordagem míope problema pedofilia no que se refere à agenda governamental.

Tais aspectos possibilitam que o sistema jurídico brasileiro, assim como a própria racionalidade social, conceba a castração química como pena, a partir do consentimento de controle hormonal, objetivando, de forma reversível, a diminuição da libido nos indivíduos apenados.

No entanto, no que tange à castração química, deve-se discutir os limites éticos e humanos no tratamento médico para criminosos que abusam de crianças, assim como a eficácia do tratamento seus efeitos colaterais e a interferência na liberdade do cidadão.

No Brasil, a pedofilia é classificada como doença mental. O tratamento convencional é psicoterápico, a partir do uso de tranquilizantes, mas não garante a recuperação do paciente, gerando a ineficácia do tratamento convencional.

A alternativa de castração química é válida desde que seja pensada a partir de uma lógica séria e responsável, que aponte e defina direcionamentos além da ideia de condenação, que não esteja refém da

opacidade da opinião pública em relação ao tema. Diversos fatores psicológicos, biológicos, sociais devem ser levados em

consideração na discussão do Projeto de Lei 552/07, ampliando o espectro do problema em termos de políticas públicas.

Referências

- Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e à Adolescência (ABRAPIA). *Observatório da Infância*. Rio de Janeiro: ABRAPIA, 2011.
- Baltieri DA. *Consumo de álcool e outras drogas e impulsividade sexual entre agressores sexuais*. Tese de Doutorado (Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo). São Paulo, 2005.
- Brasil. *Lei 8.069, de 13 de julho de 1990*. Brasília: Presidência da República, 1990.
- Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei 3.773, de 18 de julho de 2008*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2008. Disponível na internet em: http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=405465 [Acesso: 17 jul. 2009].
- Gabel M. *Crianças vítimas de abuso sexual*. São Paulo: Summus, 1997.
- Jesus D. *Pedofilia na legislação penal brasileira*. São Paulo: Complexo Jurídico Damásio de Jesus, 2006.
- Lucchesi I. A mídia e a cultura pedófila. *Comum*. 2003, 7(20):103-24.
- Mezan R. *Intervenções*. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2011.
- Organização Mundial da Saúde. *Classificação Internacional das Doenças (CID)*. Ministério da Saúde, 2007.
- Rodrigues MMA. *Políticas públicas*. São Paulo: Publifolha, 2010.
- Rosa JCF. Pedofilia. *Rev Curso Direito*. 2001, 2(2):35-51.
- Senado Federal. *Projeto de Lei 552, de 19 de setembro de 2007*. Brasília: Senado Federal, 2007. Disponível na internet em: http://www.senado.gov.br/sf/atividade/Materia/detalhes.asp?p_cod_mate=82490 [Acesso: 17 jul. 2009].